



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 76	Rubrica CP

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 29/05/2020

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 29/2020 que ***“Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3.594, de 23 de abril de 2018, que “Reestrutura e consolida a legislação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Serafina Corrêa, RS, de que trata o artigo 40 da Constituição da República, e dá outras providências”.*”**

Relatório:

O Projeto de Lei nº 29/2020, foi protocolado em 24/04/2020, e, após publicidade, foi remetido para a assessoria jurídica e na sequência para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que, após análise, convidou, através do ofício 84/2020, representantes do Governo Municipal e representantes do RPPS.

No dia, 11/05/2020, na reunião da Comissão, estiveram presentes os representantes Governo Municipal e do RPPS, oportunidade em que foram discutidas as alterações apontadas na Opinião Técnica Jurídica de fls.08-10.

Ficou convencionado na reunião, que seria enviado através de Ofício as alterações propostas, bem como, as dúvidas oriundas da discussão.

Assim, através do ofício nº 86/2020, foi enviada correspondência ao Prefeito Municipal, fl.11, sugerindo a substituição, no inciso I do art.2º, do termo “*invalidéz*” por “*aposentadoria por incapacidade permanente*”, conforme nomenclatura utilizada na EC103/209 e requerendo: a manifestação do Conselho Municipal da Previdência, conforme competências que lhe são conferidas pelo artigo 28 da Lei Municipal nº 3.594, de 2018; remessa do cálculo técnico atuarial, conforme inciso I do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717, de 1998 e Portaria nº 464, de 2018, do Ministério da Fazenda; remessa do impacto orçamentário e financeiro, em atendimento ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e informação acerca do abono de permanência não contemplado no presente Projeto de Lei.

O Prefeito Municipal, através do Ofício Gab. nº 172/2020, em reposta, encaminhou Mensagem Substitutiva ao Projeto apresentado, o que se passa a analisar.

Requer o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para alterar e revogar artigos da Lei Municipal que trata do Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos.

Tal alteração vem ao encontro das modificações oriundas da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com reflexos diretos e imediatos aos municípios.

Para fins de regulamentação junto a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho,



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 29/05/2020

possuem os municípios, conforme Portaria nº 1.348, de 2019¹, o prazo até 31 de julho para adequação.

Verifica-se a juntada dos seguintes documentos solicitados: Ata nº 01/2020 do Conselho Municipal de Previdência, fls. 18-19; Avaliação Atuarial 2018, tendo como data base 2017, fls. 20-72 e impacto orçamentário financeiro, fls. 73-75. Quanto ao abono de permanência questionado, foi informado de que o mesmo será excluído.

Fundamentação:

É de competência privativa do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo quanto a proposições que tratem de matéria pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social, consoante disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal², aplicado por simetria ao Prefeito Municipal.

¹ Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 78	Rubrica

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 29/05/2020

Opinião:

Diante do exposto e tendo em vista a juntada da documentação solicitada, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei em análise.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica
OAB/RS 79.121